



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. **530**
de **03/07/2013**

Processo: 67.344

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 955

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir a falta abonada e regular as penalidades por assédio moral.

Arquive-se

Williamson
Diretoria Legislativa
16/07 2013



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 02
PROC.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 955

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 14/06/2013	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 14/6/13	CJR COSAP Parecer CJ nº.	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 18/06/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 20/06/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <i>c/ emenda</i> <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/06/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 146

À COSAP. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 26/06/13	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 26/06/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 26/06/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 126/2013

Processo n° 24.834-7/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 14/JUN/2013 11:06 000067344

fol.	03
plac.	

Jundiaí, 13 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar através do qual se busca **alterar dispositivos Lei Complementar n° 499/2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos**, objetivando estender a **falta abonada** prevista no art. 45 da Lei Complementar n° 511/2012 a todos os servidores municipais, bem como a regulamentação da **aplicação de sanção por assédio moral**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04
PROC. _____

Processo nº 24.834-7/2012

PUBLICAÇÃO
21/06/13
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
Presidente
18/06/2013

APROVADO
Presidente
22/10/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 955

Art. 1º - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 55 (...)

(...)

XXII - falta abonada.

(...)"

"TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

(...)

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS

(...)

Seção V

Da Falta Abonada"

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

№	05
pr.	

“Art. 89-A Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados.

§ 1º As ausências de que trata o “caput” deste artigo serão abonadas previamente pelo superior imediato, mediante requerimento por escrito.

§ 2º - O servidor que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano letivo em curso, o direito à falta abonada.

§ 3º - As faltas decorrentes de acidente do trabalho e doença do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas.”

“Art. 129 (...)

(...)

XIX - praticar assédio moral sob qualquer de suas formas.

(...)”

“TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

(...)

CAPÍTULO XIII-A

DAS PENALIDADES POR ASSÉDIO MORAL”

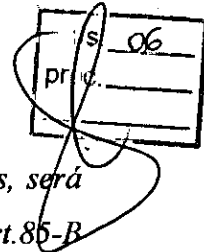
“Art. 144-A A aplicação das penalidades previstas no art.85-A da Lei Orgânica do Município de Jundiaí pela prática de assédio moral rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Capítulo XIII.”

“Art. 144-B Aplica-se a penalidade de advertência no caso de prática das condutas de assédio moral descritas nos incisos I e II do § 1º do art.85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.”

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



“Art. 144-C A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada nas hipóteses descritas nos incisos III a VII do § 1º do art.85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiáí ou no caso de reincidência na prática de condutas de assédio moral punidas com advertência, na forma do art. 144-B desta Lei, considerando os danos ao serviço público, os antecedentes funcionais do servidor e circunstâncias agravantes e atenuantes da conduta.”

“Art. 144-D A pena de demissão será aplicada pela pratica das condutas previstas nos incisos IV e VII do § 1º do art.85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiáí que resultem em graves danos ao servidor assediado ou em prejuízos substanciais ao serviço público e na hipótese de reincidência na prática de assédio moral punido com suspensão nos termos do art. 144-C desta Lei”.

“Art. 144-E A aplicação de penalidade por assedio moral dependerá de apuração em processo administrativo disciplinar ou sindicância, observando, no que couber, o disposto no Capítulo XIV deste Título.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao agente político do Município de Jundiáí que praticar assédio moral.”

Art. 2º - No ano de 2013, excepcionalmente, os servidores terão direito a quatro faltas abonadas, a serem usufruídas no segundo semestre de 2013, respeitando o limite de uma ao mês, sem a exigência do cumprimento do interstício de trinta dias entre elas, ressalvados os servidores do magistério, que continuam a gozar das faltas abonadas na forma da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012.

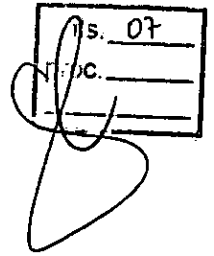
Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar através do qual se busca alterar alguns dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010, com o propósito de aperfeiçoar a disciplina dos seus institutos e procedimentos, bem como adequá-los às situações fáticas tratadas diuturnamente no âmbito da Administração Municipal.

O acréscimo do artigo 89-A objetiva estender a falta abonada prevista no artigo 45 da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, a todos os servidores municipais, como medida de valorização daqueles que não apresentarem falta injustificada ou mediante atestado médico, salvo decorrentes de acidente ou doença do trabalho.

Também será acrescida ao Estatuto Funcional a regulamentação da aplicação de sanção por assédio moral, indicando a penalidade prevista no artigo 85-A cominada a cada uma das condutas descritas nos incisos do § 1º do art.85-B, ambos da Lei Orgânica do Município de Jundiá.

Cumpre-nos destacar que esta proposta de adequação normativa não provocará o aumento das despesas atualmente existentes em razão da aplicação dos dispositivos constantes no Estatuto em vigor.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



Processo nº 11.723-3/2009

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

08
pr...
fs: 05
proc: 0000

LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I** - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II** - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III** - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

f.º	09
pro.º	

fls.	133
proc.	60976
	26

§ 1º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ 2º - Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidos.

Art. 50 - O servidor matriculado em estabelecimento de ensino será, sempre que possível, aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

§ 1º - Sendo impossível o aproveitamento a que se refere este artigo, poderá o estudante iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º - Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 51 - Havendo interesse público, devidamente justificado, poderá o servidor ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município.

Parágrafo único - As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se às autarquias, fundações públicas e empresas de economia mista do Município.

Art. 52 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - não serão computados no tempo de serviço os afastamentos não elencados no art. 55, desta Lei Complementar.

Art. 54 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 55 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias,



S.	10
PRO.	
fls.	134
proc.	60936
	10

- II** - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;
- III** - falecimento de pai, mãe, cônjuge, companheiro, padrasto, madrasta filhos de qualquer natureza e irmãos, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;
- IV** - falecimento de sogro, sogra, avós, netos, tios, sobrinhos, cunhados e primos de 1° grau, até 03 (três) dias consecutivos, a contar do falecimento, inclusive;
- V** - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- VI** - licença para tratamento de saúde do servidor;
- VII** - licença para tratamento de saúde de pessoa da família até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;
- VIII** - licença à funcionária gestante;
- IX** - licença à funcionária da qual trata o art. 83 desta Lei Complementar;
- X** - licença ao servidor de 05 (cinco) dias por motivo de paternidade ou por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança até 8 (oito) anos de idade;
- XI** - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;
- XII** - exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- XIII** - exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XIV** - férias-prêmio;
- XV** - 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses, para doação voluntária de sangue, devidamente justificada;
- XVI** - candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;
- XVII** - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;
- XVIII** - convocação para o serviço militar;
- XIX** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XX** - as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior, a critério da chefia;



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 124	11
proc. 936	11

§ 3º - Excetua-se da vedação do § 2º o cargo de Secretário Municipal, agente político, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

§ 4º - Para efeito da compatibilidade de horários de que trata o inciso III deste artigo, não serão consideradas as convocações para reuniões ou seções extraordinárias.

Subseção VIII

Do Exercício do Mandato de Direção Sindical

Art. 89 - Ao servidor municipal eleito para ocupar o cargo de direção sindical é assegurado o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção.

Parágrafo único - O afastamento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedido simultaneamente no máximo a até 04 (quatro) servidores.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90 - Além do vencimento, o funcionário que houver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional de insalubridade ou periculosidade;
- V - adicional de risco de vida;
- VI - adicional pela prestação de horas extraordinárias;
- VII - auxílio-transporte;
- VIII - abono familiar;
- IX - sexta-parte de vencimentos;
- X - adicional noturno;
- XI - abono de permanência.

Parágrafo único - Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção II

Do Vencimento



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 12
plac.

fls. 157
proc. 60936
ho

Art. 142 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

- I - conluio para a prática de infração;
- II - acumulação de infrações;
- III - reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 143 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumiu no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 144 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

- I - em 06 (seis) meses, quando sujeitas a pena de advertência;
- II - em 01 (um) ano, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;
- III - em 05 (cinco) anos, quando sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função.

§ 1º - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2º - A instauração de procedimento administrativo e a decisão da autoridade competente interrompem a prescrição.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Seção I

Do Processo

Art. 145 - A aplicação das penalidades previstas neste Estatuto dependerá de processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 146 - Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo administrativo.

Parágrafo único - A autoridade ou servidor que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata, mediante Sindicância ou Inquérito Administrativo, assegurados, ao acusado, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 147 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito, composta de 03 (três) servidores que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função de que sejam exoneráveis "ad nutum".



Fls. 13	157
P. C.	64322

LEI COMPLEMENTAR N.º 511, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de julho de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigor com as alterações e acréscimos desta Lei Complementar.

Art. 2º - São considerados profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência, incluídas as de planejamento, direção, coordenação, inspeção, orientação e supervisão educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - cargo: o lugar instituído na estrutura do serviço público, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;

II - quadro do magistério: conjunto de cargos privativos da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;

III - área ou campo de atuação: nível de ensino e classes de atuação de docentes e especialistas de educação;

IV - rede municipal de ensino: conjunto de unidades educacionais mantido pela Prefeitura de Jundiaí, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e nas diferentes modalidades de ensino previstas em lei;



(Lei Compl. nº 511/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

15	14
pr. c.	

15	172
pr. c.	4322

II - ocupantes de cargos de Professor II, com habilitação de nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena: Professor de Educação Básica II.

§ 1º - O enquadramento de que trata o inciso I levará em consideração o percentual recebido pelo docente como adicional por títulos de formação profissional categoria "B".

§ 2º - Os atuais titulares de cargos de Professor I, com habilitação específica de nível médio, terão direito à mudança de enquadramento se apresentarem a titulação correspondente no prazo de 4 (quatro) anos, respeitadas as regras estabelecidas por esta Lei.

§ 3º - Ficarão extintos na vacância, os cargos de Professor I, vigorando para esses a tabela constante do plano de cargos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 4º - Os servidores designados para o exercício de cargos em substituição serão enquadrados com base no cargo de origem, não se considerando para esse fim a condição de substituto.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS

Art. 44 - Além dos direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, constituem direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico;

II - participar dos estudos e deliberações relativos ao processo educativo;

III - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IV - ter liberdade de expressão, manifestação, organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

V - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção I - Da Falta abonada

Art. 45 - Os servidores docentes e especialistas de educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados.



15
ori.:

133
64323

§ 1º - As ausências de que trata o "caput" serão abonadas previamente pelo superior imediato e consideradas de efetivo exercício para todos os fins.

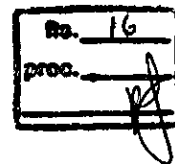
§ 2º - O docente e o especialista de educação que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano letivo em curso, o direito à falta abonada.

§ 3º - As faltas provenientes de acidente do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES

Art. 46 - Constituem deveres dos servidores de que trata esta Lei Complementar, além daqueles estabelecidos na Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e suas alterações:

- I - preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional, através do seu desempenho profissional;
- II - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe a evolução da educação;
- III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, dentro do seu horário de trabalho;
- IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VI - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral;
- VII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- VIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 169**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 955

PROCESSO Nº 67.344

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir a falta abonada e regular as penalidades por assédio moral.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, e vem instruída com os documentos de fls. 08/15.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV c/c o art. 72, XII), por tratar de matéria que objetiva alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos – Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010 – com o intuito de instituir a falta abonada e regular as penalidades por assédio moral, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar norma situada no mesmo nível hierárquico legal, que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto de lei complementar é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa das proposituras que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores. Atentamos para a informação inserta na justificativa (fls. 07) de que *a proposta não provocará o aumento das despesas atualmente existentes em razão da aplicação dos dispositivos constantes no Estatuto em vigor.*

Da leitura que procedemos acerca do texto ofertado, notamos que menção, no § 2º do projetado art. 89-A a expressão "ano letivo", o que se nos parece equivocada. Assim, sugerimos à Comissão de Justiça e Redação, em entendendo pertinente, que apresente emenda nos seguintes termos:

No projetado § 2º do art. 89-A inserto no art. 1º da proposta:

Onde se lê: "..., durante o ano letivo em curso, ...",

Leia-se: "..., durante o ano em curso,..."

A análise do mérito da proposta (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei complementar) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.



№. 17
proc. _____

OITIVA DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUÓRUM:

O quórum é o da maioria absoluta dos Edis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 43, L.O.M.

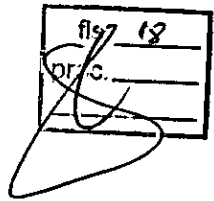
S.m.e.

Jundiaí, 14 de junho de 2013.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.344

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 955, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir a falta abonada e regular as penalidades por assédio moral.

PARECER Nº 146

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 122, e art. 46, IV e art. 72, XII - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 169, de fls. 16/17, que subscrevemos na totalidade. Reportando-nos ao referido estudo, o órgão técnico sugeriu, e esta Comissão entendendo pertinente acolheu, a apresentação da emenda anexa, que corrige equívoco de redação inserto no projetado § 2º do art. 89-A, constante do art. 1º da proposta.

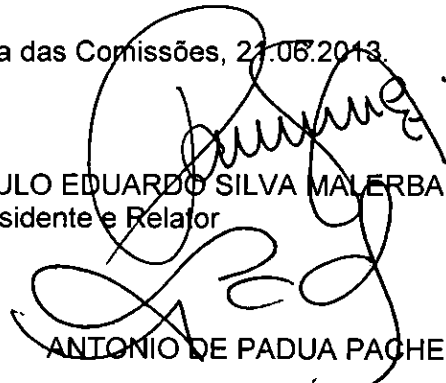
Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos – Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010 -, para instituir a falta abonada e regular as penalidades por assédio moral, intento que somente pode se dar através de diploma legal situado no mesmo nível de hierarquia daquele, e com a emenda não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão. Assim, com a devida ressalva, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito, nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 07.


Embasados no Regimento Interno – alínea "b" do inc. I do art. 47 – indicamos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
25/06/13

Sala das Comissões, 21.06.2013.


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ANTONIO DE PADUA PACHECO


PAULO SERGIO MARTINS

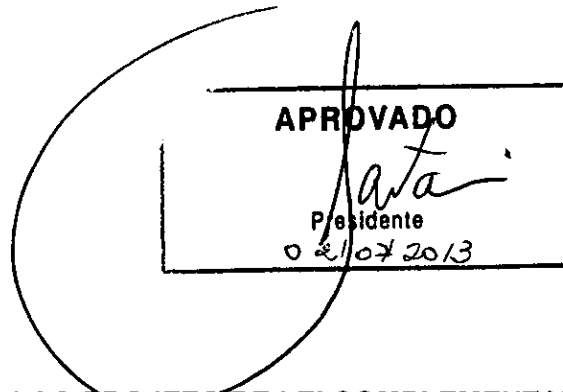

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.344

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 955, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir a falta abonada e regular as penalidades por assédio moral.



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 955

Corrige redação .

No projetado § 2º do art. 89-A, inserto no art. 1º da proposta:

Onde se lê: "..., durante o ano letivo em curso, ...";

Leia-se "..., durante o ano em curso, ...".

Sala das Comissões, 21.06.2013.

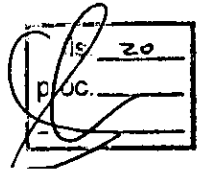
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO DE PADUA PACHECO

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 955

PROCESSO Nº 67.344

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PARECER Nº 147

Trata-se da análise do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 955**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir a falta abonada e regular as penalidades por assédio moral.

A Comissão de Justiça e Redação, manifestou-se favoravelmente ao projeto.

É o relatório.

No mérito, o projeto visa, conforme justificativa de fls. 07, atender o interesse público, com evidente valorização dos servidores públicos. Por conta disto, somos favoráveis ao projeto.

Logo, opinamos favoravelmente ao presente projeto de lei.

Jundiaí, 25 de junho de 2013.


Antonio de Padua Pacheco
Presidente e Relator

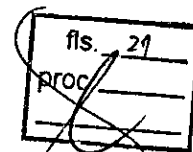

Paulo Eduardo Silva Malerba
Membro


Valdeci Vilar Matheus
Membro

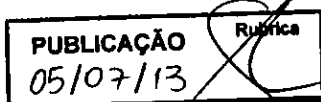

Leandro Palmarini
Membro


Rafael Antonucci
Membro

APROVADO
25 /06/13



proc. 67.344



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 955

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir a falta abonada e regular as penalidades por assédio moral.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de julho de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 55. (...)

(...)

XXII - falta abonada.

(...)"

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA**

(...)

**CAPÍTULO V
DOS DIREITOS**

(...)

**Seção V
Da Falta Abonada**

Art. 89-A. *Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados.*



(Autógrafo PLC nº. 955 - fls. 2)

§ 1º. As ausências de que trata o "caput" deste artigo serão abonadas previamente pelo superior imediato, mediante requerimento por escrito.

§ 2º. O servidor que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano em curso, o direito à falta abonada.

§ 3º. As faltas decorrentes de acidente do trabalho e doença do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas."

Art. 129. (...)

(...)

XIX - praticar assédio moral sob qualquer de suas formas.

(...)

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

(...)

CAPÍTULO XIII-A DAS PENALIDADES POR ASSÉDIO MORAL

Art. 144-A. A aplicação das penalidades previstas no art.85-A da Lei Orgânica do Município de Jundiaí pela prática de assédio moral rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Capítulo XIII.

Art. 144-B. Aplica-se a penalidade de advertência no caso de prática das condutas de assédio moral descritas nos incisos I e II do § 1º do art.85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Art. 144-C. A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada nas hipóteses descritas nos incisos III a VII do § 1º do art.85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí ou no caso de reincidência na prática de condutas de assédio moral punidas com advertência, na forma do art. 144-B desta Lei, considerando os danos ao serviço público, os antecedentes funcionais do servidor e circunstâncias agravantes e atenuantes da conduta.

Art. 144-D. A pena de demissão será aplicada pela prática das condutas previstas nos incisos IV e VII do § 1º do art.85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí que resultem em graves danos ao servidor assediado ou em prejuízos substanciais ao serviço público e na hipótese de reincidência na prática de assédio moral punido com suspensão nos termos do art. 144-C desta Lei.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 23
proc

(Autógrafo PLC nº. 955 - fls. 3)

Art. 144-E. *A aplicação de penalidade por assédio moral dependerá de apuração em processo administrativo disciplinar ou sindicância, observando, no que couber, o disposto no Capítulo XIV deste Título.*

Parágrafo único. *Aplica-se o disposto neste artigo ao agente político do Município de Jundiaí que praticar assédio moral."*

Art. 2º. No ano de 2013, excepcionalmente, os servidores terão direito a quatro faltas abonadas, a serem usufruídas no segundo semestre de 2013, respeitando o limite de uma ao mês, sem a exigência do cumprimento do interstício de trinta dias entre elas, ressalvados os servidores do magistério, que continuam a gozar das faltas abonadas na forma da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de julho de dois mil e treze (02/07/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15. 24
OC.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 955

PROCESSO Nº. 67.344

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/07/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Acirton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

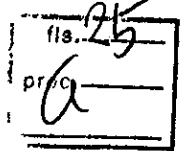
26/07/13

W. Maranhão

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



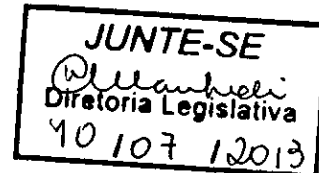
OF. GP.L. n.º 144/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/JUL/2013 14:58 000067478

Processo n.º 24.834-7/2012

Jundiaí, 03 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 530, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 955, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 530, DE 03 DE JULHO DE 2013

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir a falta abonada e regular as penalidades por assédio moral.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de julho de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 55. (...)

(...)

XXII - falta abonada.

(...)”

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

(...)

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS

(...)

Seção V

Da Falta Abonada

Art. 89-A. *Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados.*

§ 1º. *As ausências de que trata o “caput” deste artigo serão abonadas previamente pelo superior imediato, mediante requerimento por escrito.*

§ 2º. *O servidor que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano em curso, o direito à falta abonada.*

§ 3º. *As faltas decorrentes de acidente do trabalho e doença do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas.”*



Art. 129. (...)

(...)

XIX - praticar assédio moral sob qualquer de suas formas.

(...)

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

(...)

CAPÍTULO XIII-A

DAS PENALIDADES POR ASSÉDIO MORAL

Art. 144-A. *A aplicação das penalidades previstas no art.85-A da Lei Orgânica do Município de Jundiá pela prática de assédio moral rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Capítulo XIII.*

Art. 144-B. *Aplica-se a penalidade de advertência no caso de prática das condutas de assédio moral descritas nos incisos I e II do § 1º do art.85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiá.*

Art. 144-C. *A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada nas hipóteses descritas nos incisos III a VII do § 1º do art.85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiá ou no caso de reincidência na prática de condutas de assédio moral punidas com advertência, na forma do art. 144-B desta Lei, considerando os danos ao serviço público, os antecedentes funcionais do servidor e circunstâncias agravantes e atenuantes da conduta.*

Art. 144-D. *A pena de demissão será aplicada pela prática das condutas previstas nos incisos IV e VII do § 1º do art.85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiá que resultem em graves danos ao servidor assediado ou em prejuízos substanciais ao serviço público e na hipótese de reincidência na prática de assédio moral punido com suspensão nos termos do art. 144-C desta Lei.*

Art. 144-E. *A aplicação de penalidade por assedio moral dependerá de apuração em processo administrativo disciplinar ou sindicância, observando, no que couber, o disposto no Capítulo XIV deste Título.*

Parágrafo único. *Aplica-se o disposto neste artigo ao agente político do Município de Jundiá que praticar assédio moral."*

E B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei Compl. nº 530/2013 - fls. 3)

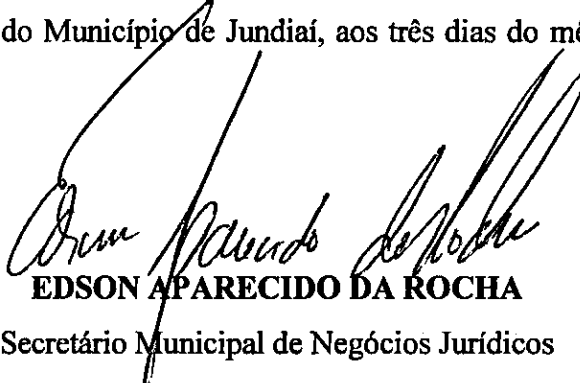
fls. 28
a

Art. 2º. No ano de 2013, excepcionalmente, os servidores terão direito a quatro faltas abonadas, a serem usufruídas no segundo semestre de 2013, respeitando o limite de uma ao mês, sem a exigência do cumprimento do interstício de trinta dias entre elas, ressalvados os servidores do magistério, que continuam a gozar das faltas abonadas na forma da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


PÉDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de julho de dois mil e treze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
05/07/13	a

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 955

Juntadas:

fls. 02/15 em 14.06.13
fls. 16/17 em 14/06/2013 fls.;
fls. 18/20 em 26.06.13 fls. 21/24 em 04.07.13
fls. 25/28 *Revisões* 11/07/13

Observações:

Câmara Municipal de Jundiá

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Número: 00955/2013 **Data:** 14/06/2013 **Processo:** 67344
Assunto: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir a falta abonada e regular as penalidades por assédio moral.
Autor: PEDRO ANTONIO BIGARDI (PREFEITO MUNICIPAL)
Situação:

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
OF. GP.L. 126/2013	14/06/2013	recebe Projeto de Lei Complementar	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À DJ	14/06/2013	Parecer CJ nº 169	14/06/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PLENÁRIO - MATÉRIA APRESENTADA	18/06/2013		

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À CJR	20/06/2013	Parecer nº. 146 - Paulo Malerba (favorável) - aprovado	25/06/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROJETO PUBLICADO	21/06/2013	IOM n.º 3.823	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À COSAP	25/06/2013	Parecer nº. 147 - Dr. Pacheco (favorável) - aprovado	25/06/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PLENÁRIO - ORDEM DO DIA	02/07/2013	PROJETO APROVADO	

Câmara Municipal de Jundiá

TRAMITAÇÃO

Lei nº 144/2013

Página 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
AUTÓGRAFO	03/07/2013	enviado ao Executivo	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
AUTÓGRAFO PUBLICADO	05/07/2013	IOM n.º 3.827	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
OF GP.L. 144/2013	05/07/2013	Encaminha Lei Complementar	

Calisto *J. S.*

AL

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
	05/07/2013		

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
	05/07/2013		

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
	05/07/2013		